



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara de Vereadores, notadamente quanto à: elaboração de pareceres técnicos; exame e orientação legal de casos concretos; pesquisa legislativa; a análise, à luz das Constituições Federal e Estadual, de emendas à Lei Orgânica, de projetos de lei, de decretos legislativos e demais proposições; orientação sobre o processo legislativo municipal, em suas diferentes fases; elaboração de minutas legislativas e administrativas; elaboração do novo Regimento Interno e Lei Orgânica e representação em juízo, acompanhamento de processos e procedimentos na esfera judicial e administrativa, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – MA.

EMENTA: Possibilidade de Compra Direta. Legalidade. Inexigibilidade. Fundamento Legal artigo 74, inc. III, c da Lei nº. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a esta Assessoria requerendo análise jurídica preliminar atinente a processo administrativo, que versa sobre a possibilidade legal para proceder com uma contratação direta, nos moldes da Lei 14.133/2021. Tendo em vista o resultado da proposta apresentada, observa-se que **MARCOS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 53.096.317/0001-30** possui um valor compatível com praticado no mercado dentro do apresentado através de Contratos de serviços equivalentes extraídos do PNCP (portal nacional de contratações públicas) que se enquadra nos limites legais. Desta forma, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Vieram anexados nos autos os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda nº 01/2024;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Proposta Da Empresa e documentação Fiscal, Trabalhista e Jurídica,
- Contratos Administrativos-PNCP;
- Mapa de Preços;
- Termo de Referência;
- Mapa de Risco;
- Termo de Abertura - Autorização;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Publicação de portaria;
- Manifesto Agente de Contratação;
- Certidões atualizada – FGTS

2. DA VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Primordialmente, ressalta-se que é de competência desta Assessoria Jurídica prestar análise de caráter estritamente jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de verificar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, a presente manifestação possui natureza opinativa, sendo encaminhada posteriormente para **POSSÍVEL APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**.

Acerca da vigência e aplicabilidade da nova lei de licitação, mediante consulta feita pelo Tribunal de Justiça do Maranhão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, este manifestou entendimento em decisão PL-TCE Nº 143/2021 que a Lei 14.133/2021 está vigente e pode ser aplicada, conforme lê-se em:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, acerca da obrigatoriedade de publicação do edital de licitação de pregão em jornais e qual seria o parâmetro a ser considerado no Estado do Maranhão, para que se possa classificar um pregão como de grande vulto, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e 10, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Intern. desta Corte;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) para fins de cumprimento do princípio da publicidade, a luz da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), enquanto não criado e regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considera-se atingida a finalidade da lei, a divulgação dos avisos e editais de licitações em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas de controle externo, com fundamento no art. 169 e seguintes do mesmo diploma;

b.2) a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe deve observar os atos judiciais e atos administrativos próprios, ou seja, de apoio à função jurisdicional nos termos da Resolução nº 341/2007 do STF, atualizada pela Resolução nº. 700/2020. Já atos administrativos não conexos a prestação jurisdicional, tem que se submeter ao regime comum da publicidade, ou seja, deve o Poder Judiciário do Maranhão divulgar os procedimentos licitatórios no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE/MA, nada impedindo que esses atos também sejam publicados no DJe. Porém, só com a publicação no DOE/MA é que se produzem efeitos jurídicos;

b.3) considera-se como parâmetro aceitável para definição de vultuosidade, desde que não haja norma estadual em sentido contrário, o estabelecido no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, que considera como obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, aquelas cujo valor estimado supera R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

c) enviar ao Tribunal de Justiça do Maranhão, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do voto e desta decisão;

d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Diante do extrato supracitado, entende esta assessoria que a Nova Lei de Licitações está vigente e aplicável.

Assevera-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as obras e serviços, bem como compras e alienações devem ocorrer através de rito licitatório.

A licitação enquanto meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais são fundamentais para que sejam garantidas contratações vantajosas aos entes públicos.

Corroborando com tal entendimento, o artigo 37, inciso XXI da CF/1988 preceitua que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Intentando a regulamentação do exercício dessas atividades promulgou-se a Lei Federal nº 14.133 em 01 de abril de 2021, visando trazer maior transparência e segurança jurídica aos processos administrativos licitatórios. Neste sentido o objetivo da licitação é contratar proposta mais vantajosa, primando sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

É fato notório que o licitar é regra ao agente público, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites habituais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Havendo um cenário de licitação impossível e/ou inviável, o legislador previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No processo administrativo em análise, trata-se de certame realizado com fulcro no estabelecido no art. 74, inciso III, "c" da Lei nº 14.133/2021, determinando em quais ocasiões é possível e aplicável a inexigibilidade de licitação, atendendo os preceitos legais, presentes no referido dispositivo:

"Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

No caso, a Câmara Municipal de São Bento - MA, apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda nº 01/2025, assinado em 06/01/2025, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação: *“A Câmara de Vereadores desempenha papel essencial na organização e no funcionamento do município, sendo responsável pela elaboração de normas legais, fiscalização do Poder Executivo e representação da sociedade no âmbito legislativo. Para que suas atividades sejam conduzidas com eficiência, transparência e respeito ao ordenamento jurídico, é imprescindível contar com suporte técnico especializado em assessoria e consultoria jurídica.”* (Documento de Formalização da Demanda 01/2025).

Também foi apresentado o respectivo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de disponibilização do serviço, regra de que o pagamento será efetuado, mensalmente, após o atesto do documento de cobrança e cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU EXECUTANTE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Após análise aos presentes autos, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência que **MARCOS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 53.096.317/0001-30** atenda os anseios da Câmara Municipal de São Bento - MA.

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de expertise que atestem sua capacidade técnica, bem como apresenta especializações na temática.

Ademais, coaduna-se a isso o entendimento de Alexandre Santos de Aragão, pois admite que “em alguns casos previamente estabelecidos pelo Legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional ou ainda para garantir o interesse público maior”. Destarte, é preciso observar que a Administração Pública preza pela economicidade visando à adoção de soluções relevantes acerca dos recursos públicos.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há impedimento legal para o não prosseguimento desta contratação, tendo em vista que os princípios da Administração Pública foram respeitados, e que o processo em questão se encontra respaldado em lei.

Cabe ratificar, que está Assessoria Jurídica fundamenta suas decisões conforme a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a **teoria dos motivos determinantes**, portanto, a análise desse setor é unicamente voltada ao processo em epígrafe.

CONCLUSÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

À vista de todo o exposto, conforme a observância tanto dos aspectos materiais quanto formais das exigências suscitadas, concluímos assertivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das previsões elencadas na Lei 14.133/2021;
2. A valor está dentro do praticado no mercado e fundamentado em consideração os descritos no Termo de Referência;
3. Conforme consta nos autos, fora analisada a documentação referente à empresa e concluiu-se que se encontra dentro da legalidade para fins de contratação;
4. Que seja observado a validade das certidões antes da assinatura do contrato.
5. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO e FAVORÁVEL** sendo vinculada a autorização da Autoridade Competente.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento - MA, 19 de fevereiro de 2025.

Sebastião Mendes de Lemos Junior

Assessor Jurídico